



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722845/2016-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.300 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MULTI-PRENSAS COMÉRCIO E REFORMA DE PRENSAS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis, quando estes não são regularizados em tempo hábil. O fato de o interessado ter Pedidos de Restituição pendentes de análise ou com crédito remanescente não afasta o fundamento para a exclusão do Simples Nacional, ou seja, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, situação que não se alterou após o transcurso do prazo de 30 dias contados da ciência do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (suplente).

Relatório

MULTI-PRENSAS COMÉRCIO E REFORMA DE PRENSAS LTDA. - EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto, Ac. nº 14-69.628, e-fls. 56/61, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 2334379, de 09/09/2016, expedido

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no anexo único do referido ADE, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Inconformado com sua exclusão do Simples Nacional, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 30 a 32.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Ribeirão Preto manteve o ato de exclusão, em acórdão que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DATA DA EFETIVAÇÃO.

Tratando-se de contribuições previdenciárias ou de débito inscrito em dívida ativa, considera-se efetuada a compensação de ofício na data em que esta for efetivada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificado em 31/08/2017, e-fls. 65, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/09/2017, e-fls. 66, com as seguintes alegações:

- O contribuinte, acima identificado, se sente indignado pela decisão da 5ª turma da DRJ, manifestando improcedente a defesa feita em função do pedido de exclusão do Simples Nacional, pela existência de débitos exigíveis;
- O contribuinte em sua defesa nunca disse que os débitos inexistem, e sim confirmou que existem, mas também apresentou vários pedidos de restituição que já fazem quase 10 anos do pedido de restituição e até o presente momento nada foi decidido;
- Após várias reclamações / indagações postadas na Ouvidoria da Receita Federal, no último dia 12/09/2017 às 11:43:49 hs, há uma manifestação para executar a Compensação / Restituição dos pedidos efetuados em 2007/2008;

- O Contribuinte reconhece a existência dos débitos exigíveis, INSS e DAS, aliás nunca contestou os débitos declarados, haja vista que no último dia 13/07/2017, aderiu ao parcelamento simplificado - Simples Nacional, número de referência conta 001214242, no valor de R\$ 184.650,57 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), parcelando em 60 (sessenta meses), iniciando os pagamentos em 31/07/2017 e finalizando em 30/06/2022, sendo a parcela original em R\$3.077,50 (três mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo liquidado até a presente data as parcelas nº 01/02;
- No sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional, hoje constam somente 02 (dois) débitos **não previdenciários** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, e mais 06 (seis) **débitos Previdenciários** na Receita Federal e na PGFN, conforme relação abaixo:
 - Débito nº 491384742 Fase 535 Ajuizamento / Distribuição - PGFN
 - Débito nº 472636871 Fase 535 Ajuizamento / Distribuição - PGFN
 - Débito nº 125953771 Fase 535 Ajuizamento / Distribuição - PGFN
 - Débito nº 122506057 Fase 535 Ajuizamento / Distribuição - PGFN
 - Débito nº 136498981 Fase 30206 AG. EXPIR. PRAZO P/ REG. DCG
 - Débito nº 139305807 Fase 30202 AG. EXPIR. PRAZO P/ REG. LDCG
- Hoje os débitos pendentes são somente débitos previdenciários, que podem ser compensados, é só questão de alguém autorizar a compensação afinal o tempo está contra nós, e se perdemos o Simples Nacional, quer dizer se formos excluídos, a empresa MULTI PRENSAS tora-se inviável, pois não teria condições de dar continuidade;
- Tecnicamente falando, se houver a compensação / restituição dos pedidos de restituição nº 13819.003721/2008-64 e os sete Pedidos de Restituição PER/Dcomps:
 - 1) 01025.19331.260209.1.2.15-0450
 - 2) 06547.63099.260209.1.2.15-0410
 - 3) 38091.58225.260209.1.2.15-5424
 - 4) 14952.43352.260209.1.2.15-9078
 - 5) 02247.59425.260209.1.2.15.4209
 - 6) 26182.78456.260209.1.2.15.6590 e
 - 7) 02627.17300.260209.1.2.15.5104
- Indignado estamos também, pois o pedido de restituição / compensação é corrigido exclusivamente pela SELIC, enquanto os débitos declarados e exigíveis são corrigidos também pela SELIC, mas também tem a inclusão de MULTAS altíssimas, indevidas;
- A legislação diz que o prazo para devolução dos pedidos de restituição são de 05 (cinco) anos da data de protocolização dos pedidos, hoje estamos chegando a 10 anos do primeiro pedido e tenho a certeza que nenhuma multa será ressarcida ao contribuinte em função do atraso do reembolso;
- Por todo o exposto, requeremos que seja analisada a questão social, afinal uma empresa aberta em 30/04/1996, com quase 21 anos de existência, e na primeira dificuldade e tendo recursos retidos, e também que V. S^{as}. possam ajudar a

acelerar a compensação do débito, que o contribuinte permaneça no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por ser um ato de justiça fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve a análise da validade do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 2334379, de 09/09/2016, de exclusão do Simples Nacional, que se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa

Em seu recurso, o contribuinte reconhece que os débitos existem, mas que apresentou vários pedidos de restituição, que estão pendentes há quase 10 anos.

Na realidade, o inconformismo do contribuinte não é dirigido à existência dos débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional, mas sim por ter sido excluído pela existência de débitos, ao mesmo tempo em que existiam processos de restituição pendentes de análise.

Assevera, entretanto, que *em 13/07/2017 aderiu ao parcelamento simplificado - Simples Nacional, número de referência conta 001214242, no valor de R\$ 184.650,57 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), parcelando em 60 (sessenta meses), iniciando os pagamentos em 31/07/2017 e finalizando em 30/06/2022, sendo a parcela original em R\$3.077,50 (três mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo liquidado até a presente data as parcelas nº 01/02.*

Assim, afirma que atualmente constam somente 02 (dois) débitos não previdenciários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, e mais 06 (seis) débitos Previdenciários na Receita Federal e na PGFN, que podem ser compensados com o crédito que está sendo pleiteado nos pedidos de restituição.

Não restam dúvidas de que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN).

Estabelece o Código Civil que, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Art. 368 da Lei nº 10.406/2002¹).

¹ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Porém, no âmbito do Direito Tributário, a potencial existência de um crédito perante a Fazenda Pública não é suficiente para considerar uma dívida tributária extinta.

De acordo com o CTN, a compensação somente poderá ser efetuada se autorizada por lei, podendo depender, ainda, de apreciação pela autoridade administrativa. Assim, não basta apenas que o contribuinte tenha um crédito e um débito para com a Fazenda Pública para que se considere o débito tributário extinto até onde se compensarem, é necessário que exista uma lei tributária autorizando tal procedimento. Nesse sentido, é o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No presente caso, o contribuinte não formulou pedido de compensação, no que se refere à parte de suas dívidas. A sua pretensão é que, uma vez reconhecido o direito a restituição fosse efetuada a compensação de ofício.

Essa modalidade de compensação, denominada de ofício, encontra-se prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 1986, *in verbis*:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(Grifei)

A compensação, nesta hipótese, somente se concretiza após o reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição ou ressarcimento, diferentemente do que ocorre com o pedido de compensação, quando formalizado mediante por intermédio do PER/DCOMP, cujos efeitos de extinção do débito envolvido é imediato, sob condição resolutória. Nesse sentido, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

Portanto, no caso de compensação de ofício, somente após a quantificação do crédito e o devido encontro de contas é que a dívida tributária pode ser considerada extinta. No presente caso, a esperada compensação de ofício ainda não ocorreu.

Mesmo que se acolha a tese da Recorrente de que essa demora não pode lhe causar prejuízos, não se pode olvidar que parte dos débitos foram parcelados em 13/07/2017 (o prazo de regularização após a ciência do ADE – 14/10/2016 – expirou em 16/11/2016). O crédito pleiteado reconhecido, no valor de R\$ 51.327,69 (e-fls. 46), é bem inferior ao valor total parcelado de R\$ 184.650,57. Aliás, sequer se tem a certeza que esse crédito seja suficiente para liquidar a dívida remanescente.

Destarte, é de se manter os efeitos da exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2017.

Conclusão.

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa